



CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

### PARECER JURÍDICO

Da lavra de: DIEGO ROSENO FREIRE – OAB/SE 14.163  
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 23/2023  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO (SE)

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.  
CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇO  
TÉCNICO, PROFISSIONAL ESPECIALIZADO.  
APLICAÇÃO DIRETA DA LEI Nº 14.039/2020.  
HIPÓTESE DO ART. 25, INCISO II, COMBINADO  
COM ART. 13, INC. III, DA LEI Nº 8.666/93.

#### 1 – RELATÓRIO:

Trata-se do Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 23/2023, para exame deste advogado, referente a expediente que versa sobre contratação direta, sem licitação, com base no permissivo do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, da Empresa CAT – Consultoria, Assessoria e Contabilidade Pública LTDA.

O expediente está instruído com documentos relativos à empresa que a Câmara Municipal de Tobias Barreto (SE) pretende contratar, inclusive com documentação pertinente à qualificação da equipe técnica e atestados de capacidade técnica.

267  
BR



CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

É o breve relatório.

**2 - DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A Câmara Municipal de Tobias Barreto (SE) almeja contratar, diretamente, por inexigibilidade de licitação, a Empresa CAT – Consultoria, Assessoria e Contabilidade Pública LTDA, para fins de assessoria técnica especializada na área de contabilidade pública.

A contratação tem justificativa lançada no bojo dos documentos e, por sua vez, alcança o valor global de R\$ 118.950,00 (cento e dezoito mil novecentos e cinquenta reais), por um período de 12 meses, para os serviços prestados a Câmara Municipal de Tobias Barreto (SE), com base no permissivo do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, conforme discriminado na minuta do contrato.

Determina o dispositivo legal invocado:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - ...

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

Não podemos esquecer que, o § 1º do citado dispositivo, define a notória especialização, conforme assinalamos:

*[Handwritten signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

“§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”.

A inexigibilidade de licitar, em verdade, ocorre quando inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização.

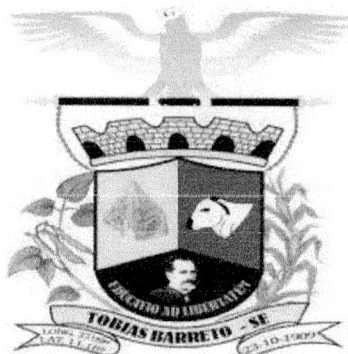
Por outra via, além de ser notório que o serviço prestado pelo contador é de caráter técnico e singular, inclusive corroborado pelos próprios atestados de capacidade técnica anexados ao processo, o legislador infraconstitucional tratou de eivar quaisquer dúvidas porventura existentes e fruto da interpretação irracional, onde por meio da Lei 14.039/2020, promulgada no dia 17 de agosto de 2020, alterou o Art. 25 do Decreto Lei 9.295/1946, que dispõe sobre a criação do Conselho Federal de Contabilidade e as atribuições do contador, a fim de declarar a natureza singular dos serviços prestados, passando a figurar em seu Art. 25, §1º e 2º, da seguinte forma:

**Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:**

**“Art.25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:**

**§1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.**

**§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua**



CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

**especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”**

Assim, por força de Lei, o serviço prestado pelo contador e referente a assessoria contábil por si só já possui natureza singular e de notória especialização, enquadrando-se assim no permissivo legal para adoção da inexigibilidade de licitação.

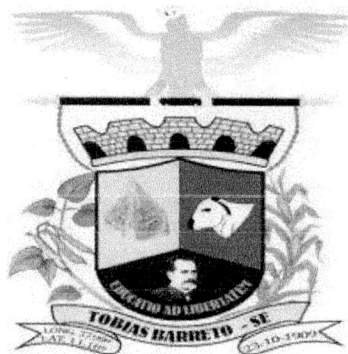
Ademais, como asseverado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo.

Sobre o tema, com propriedade, traz-se à colação o magistério de EROS ROBERTO GRAU:

“Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa.

Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo.

Porque são singulares, a competição (= competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como



CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço." (In Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1995, pp. 72/73).

Desse modo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, devidamente amparado por Lei nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.


Mister destacar, ainda, que a verificação dos requisitos técnicos da inexigibilidade da licitação incumbe exclusivamente à autoridade administrativa contratante.

Ademais, há de ser devidamente justificado o preço dos serviços contratados, como expressamente exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666/93.

MARÇAL JUSTEN FILHO alerta que: "se o profissional de maior qualificação apresentar honorários muito elevados, nada impedirá que a Administração contrate outro de qualificação inferior mas com remuneração inferior" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2000). Ou seja, deve ser escolhida a alternativa mais adequada, dependendo das circunstâncias.

Em linhas gerais, a inexigibilidade de Licitação é admitida, dentre outros casos, quando houver necessidade de contratação de profissional

541  
009

342  




CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

para assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, ou para a emissão de pareceres, perícias e avaliações em geral.

No presente caso, há justificativa enumerando a necessidade do serviço, assim como a possível contratada juntou documentos que a legitimam a prestar os serviços requeridos.

**3 – DA CONCLUSÃO:**

Em conclusão, entende-se **JURIDICAMENTE VIÁVEL** a contratação direta dos serviços pretendidos, ressalvando-se que, a avaliação quanto a capacidade técnica incumbe exclusivamente ao Contratante, por meio do seu Gestor.

**Ante todo o exposto, o parecer é pela contratação, por atender aos requisitos legais presentes no art. 25, II, c/c art. 13, inciso III, ambos da Lei 8.666/93, e dos demais dispositivos pertinentes à espécie.**

Na oportunidade, aconselha-se que, para que produza os seus efeitos legais, deverá este parecer ser devidamente ratificado por Vossa Excelência.

É o Parecer, o qual submeto à apreciação superior.

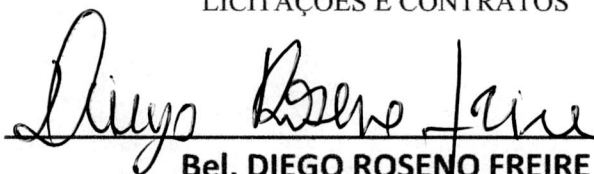
Tobias Barreto (SE), 26 de dezembro de 2023.



143  
~~143~~



CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

  
Bel. DIEGO ROSENO FREIRE  
OAB/SE 14.163